



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019255-24.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ARNOM JOSÉ DE PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019255-24.2024.8.26.0506

Apelante: Arnom José de Paiva

Apelada: Banco Agibank S/A

Comarca: Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível

Juíza: Ana Paula Franchito Cypriano

Voto nº 4.588

Valor da causa: R\$ 1.330,39

Ajuizamento: 12/4/2024

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Irre-signação do autor, alegando que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal. Taxa de juros que excede minimamente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, com suas alterações posteriores. Taxa de juros que não se confunde com CET. Abusividade não caracterizada. Sentença mantida. **Recurso desprovido**, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença a fls. 614/619 que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

O apelante alega (razões a fls. 622/633) que os descontos sofridos em seus empréstimos consignados são superiores ao que estabelece a IN INSS nº 152, de 24 de agosto de 2023, sendo que a taxa de juros não poderia ser superior a 1,76% ao mês, eis que a taxa de juros pactuada no contrato foi 1,90%, pugnando pela redução do percentual cobrado, diante da flagrante irregularidade da contratação. Sustenta que o contrato na modalidade empréstimo consignado, deve respeitar os limites impostos pela Lei nº 10.820/03, a fim de seja fixado como taxa de Custo Efetivo Total o percentual que determina a IN 28 do INSS.

Requer seja dado provimento ao recurso para julgar o feito totalmente procedente, com a reforma da sentença para condenar o apelado a cumprir o que estabelece IN INSS nº 152, de 24/8/2023, limitando o Custo Efetivo Total da operação em 1,76% ao mês.

O apelado (contrarrazões a fls. 637/643), preliminarmente, arguiu ofensa ao princípio da dialeticidade. Alega que as taxas e encargos previstos no contrato firmado entre as partes estão em conformidade com a legislação específica, observando a média estipulada pelo mercado, além de terem sido devidamente discriminadas, de forma explícita, no termo assinado pela apelante. Informa que a taxa de juros é apenas um dos componentes, portanto, não é possível aferir abusividade comparando CET com as taxas de juros estipuladas pelo INSS, razão pela qual não merecem prosperar os pleitos recursais. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, isento de preparo (JG), o apelante é parte legítima (autor), o interesse está caracterizado (sentença de improcedência) e o recurso é adequado. Trata-se, pois, de apelação do autor em face de sentença de improcedência da ação.

Não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade que justifique o não conhecimento da apelação, dado que o apelante cumpriu adequadamente com os requisitos do art. 1.010 do CPC, expondo sua irresignação e formulando pedido de reforma da sentença.

O apelante pretende a revisão do contrato firmado entre as partes sob nº 1511980731, aos 5/1/2024, que prevê taxa de juros no percentual de 1,80% a.m. e de 23,87% a.a., além do CET mensal de 1,92% e anual de 25,67% (fls. 134/139).

O contrato está regulado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, que teve posteriores alterações pela edição das seguintes

Instruções Normativas: INSS/PRESS nº 80 de 17 de agosto de 2015, para fixar novo limite em 2,14% ao mês; INSS/PRESS nº 92 de 28 de dezembro de 2017, fixando novo patamar máximo de juros mensais à taxa de 2,08%; INSS/PRESS nº 106 em vigor a partir de 23 de março de 2020, que fixou novo limite em 1,80% ao mês e INSS/PRES nº 125 de 09 de dezembro de 2021, fixando novo patamar máximo de juros mensais à taxa de 2,14%, INSS/PRESS nº 138 de 10 de novembro de 2022, prevendo limite de 2,14% ao mês e INSS/PRESS nº 146 de 30 de março de 2023, dispondo em seu art. 12, II, que "a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês".

Ademais, desde 25/8/2023, a taxa de juros máxima passou a ser fixada pelo Conselho Nacional de Previdência Social CNPS, com a alteração da Instrução Normativa INSS nº 138/2022, pelo art. 15, VI da Instrução Normativa INSS nº 152/2023 que estabeleceu os seguintes limites: 1,97% ao mês, com a Resolução CNPS/MPS nº 1.351/2023, de 28/3/2023; 1,91% ao mês com a Resolução CNPS/MPS nº 1.356/2023, de 17/8/2023; 1,84% ao mês, com a Resolução CNPS/MPS nº 1.359/2023 de 11/10/2023; 1,80% ao mês, com a Resolução CNPS/MPS nº 1.360/2023, de 4/12/2023; 1,76% ao mês, com a Resolução CNPS/MPS nº 1.361/2024, de 11/1/2024.

Destarte, considerando que o contrato foi celebrado aos 5/1/2024 durante a vigência da INSS/PRESS 152 (24/8/2023), que permitia, através da Resolução CNPS/MPS nº 1.361/2024, de 11/1/2024, taxa de juros remuneratórios mensal até o teto de 1,76%, verifica-se que a taxa estipulada no contrato excede minimamente (0,04%) a taxa fixada nos termos da referida norma, razão pela qual não se há falar em abusividade praticada pelo réu, cumprindo ressaltar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o custo efetivo total que, além da taxa de juros, reflete a cobrança dos demais encargos e tarifas previstas contratualmente, e sobre o qual não recai a limitação acima explicitada.

Nesse sentido, vale destacar julgados desta Câmara:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Contrato de empréstimo consignado Pretensão de limitação da taxa de juros ao patamar previsto na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008

Sentença de parcial procedência Insurgência da autora Pretensão de redução do Custo Efetivo Total - Descabimento Taxa de juros que não se confunde com Custo Efetivo Total (CET) Precedentes desta 11ª Câmara PROVIDO. Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1002391-84.2023.8.26.0201; da 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Renato Rangel Desinano; j. 31 de janeiro de 2025).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA EM OPERAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Recurso do réu, buscando a improcedência da demanda, e recurso adesivo do autor, buscando a devolução em dobro dos valores alegadamente cobrados a maior. Taxa de juros remuneratórios prevista no contrato que respeita o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92, de 28 de dezembro de 2017, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 2,08% ao mês. Taxa de juros que não se confunde com CET. Abusividade não caracterizada. Recurso do banco provido, com inversão do ônus da sucumbência, observada a gratuidade deferida à autora, e recurso do autor não conhecido, por prejudicado. (TJSP; Apelação Cível nº 1036668-07.2024.8.26.0100; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Cristina Di Giaimo Caboclo; j. 30 de janeiro de 2025)

AÇÃO REVISIONAL Sentença de improcedência Recurso do autor Autor que alega que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal Insubsistência Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência Taxa de juros que não se confunde com CET Abusividade não evidenciada Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; o Apelação Cível nº 1009995-74.2024.8.26.0100; 11ª Câmara de Di-

reito Privado; Rel. Marco Fábio Morsello; j. 30 de janeiro de 2025).

REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM READEQUAÇÃO DE CONTRATO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIMENTO - Alegação de que o réu está cobrando CET em percentual superior ao estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 que não se mostra verdadeira, na medida em que a taxa de juros estipulada no contrato não pode ser confundida com o Custo Efetivo Total, o qual engloba outras verbas, tais como tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; o Apelação Cível nº 1001754-13.2024.8.26.0068; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Walter Fonseca; j. 28 de janeiro de 2025).

Dito de outro modo, os valores aplicados a título de juros remuneratórios não se confundem com o CET - custo efetivo total -, que inclui IOF e tarifas administrativas quando previstas no contrato, mas que são incorporados no custo do contrato para o consumidor, sem que implique exacerbação dos juros remuneratórios contratuais, razão pela qual a cobrança realizada pelo réu é devida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária a cargo do apelante para R\$ 1.518,00, nos termos do art. 85, §§ 11 e 8º do CPC (valor da causa baixo), corrigida pelo IPCA, desde a publicação do acórdão, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, de conformidade com os arts. 389 e 406 do Código Civil (quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406).

Observe-se, contudo, a gratuidade.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR